



PROJETO DE LEI PL./0172.9/2018



Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I – Ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II – Ter o porte de arma de calibre permitido fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator.

Parágrafo único. A distribuição e eventual uso de arma de fogo deve ser precedida de treinamento específico, com prazo de 60 dias para a publicação de decreto que regulamente, especificamente, a habilitação para uso de arma de fogo.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada De Luca

Lido no Expediente
66ª Sessão de 20/06/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(19) Segurança Pública
Secretário



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa atender a algumas peculiaridades dos Agentes de Segurança Socioeducativos em relação aos demais integrantes do sistema de segurança pública estadual e a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina.

O inciso II, garante uma interpretação da Lei nº10.826/2013, que em seu art.6º garantiu o porte de arma para “os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.” Fica notório ao ler este artigo, que se exclui a categoria dos agentes socioeducativos nesta garantia de porte de arma, como se não o fossem.

O projeto de lei em questão, visa tão e somente explicitar o que já está definido em legislação federal. Ademais, é de suma importância ressaltar que estes servidores realizam a vigilância, guarda e custódia de adolescentes infratores. E não podemos fechar os olhos para a realidade, porque sabemos que muitos deles já fazem parte de facções criminosas ou mesmo tem uma ficha extensa, que inclui os mais variados crimes, como latrocínios, estupro e tráfico de drogas. Assim, fica o agente socioeducativo exposto a risco de vida quando esta em sérvio e fora dele.

Portanto, urge esclarecer ainda que a legislação federal se refere somente aos que ingressam no sistema por meio de concurso público de provas ou provas e títulos. A normal federal foi extremamente cautelosa, ao prever porte de armas para os agentes, sejam prisionais, sejam socioeducativos, que demonstrem aptidões físicas, mentais e psicológicas para exercer as atribuições inerentes ao cargo que demandem a arma de fogo como garantia de sua defesa pessoa.

Ante o exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando sua aprovação.

Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Proposição: PL – 0172.9/2018

Procedência: Legislativa – Deputada Ada Faraco de Luca.

Ementa: Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

O projeto pretende conceder porte de arma de calibre permitido, fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator, mediante estar portando identidade funcional válida. É o relatório.

Tendo em vista a importância da matéria, sugiro encaminhamento pelo **DILIGENCIAMENTO** da proposição (inciso XV do art.71 do REGIALESC), no que tange a área de abrangência desta Comissão, devendo ser comunicada a Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria Estado da Justiça e Cidadania e PGE - Procuradoria Geral do Estado, para que se manifestem sobre o projeto, por escrito, visando instruir futura manifestação.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL_/0172.9/2018 constante da(s) folhá(s) número(s) 05

OBS: Aproudo requerimento de Oligância

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de Agosto de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0172.9/2018

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

Em 27 de junho de 2018, o projeto estava sob a relatoria do Eminentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, que requereu diligência externa a então Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, bem como a Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. 05).

O Nobre Deputado João Amim solicitou vista, ato contínuo apresentou voto com Emenda Substitutiva Global. (fls. 06-09).

Em 07 de agosto de 2018 a diligência pretendida pelo relator foi aprovada por maioria, em 15 de janeiro de 2019 o projeto foi arquivado com base no art. 181 do RIALESC.

A autora requereu desarquivamento, sendo deferido e distribuído ao então Deputado Renato Pike (fls.16-18).

Por redistribuição me tornei relator em 23 de fevereiro de 2021.

Pois bem.

Percebo que a diligência externa postulada pelo Deputado Valdir Cobalchini, mesmo sendo aprovada por esta Comissão não foi concluída.



Assim, me coaduno com os fundamentos do primeiro pedido de diligência (fls. 05), e reitero sua necessidade, pois a matéria é por deverás importante, tendo em vista que envolve Agentes do Estado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inc. XIV do Regimento Interno desta Assembleia postula-se pela diligência externa a fim de ouvir, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a Secretaria de Administração Prisional – SAP, como também a Procuradoria Geral do Estado - PGE para conhecer seus posicionamentos sobre a matéria, sendo de fundamental importância na instrução de futura manifestação.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação deste colegiado.

Sala de Sessões.

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

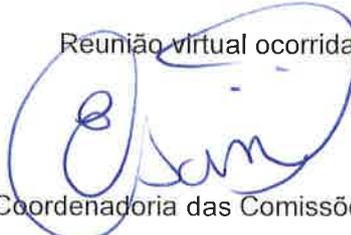
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
Processo PL./0172.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 19 e 20.

OBS.: Requerimento de Diligenciamto

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. Nazareno Martins</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.03.2021


Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0055/2021

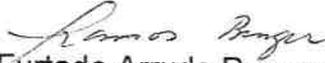
Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ADA DE LUCA
Nesta Casa

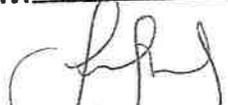
Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0172.9/2018, que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
EM 10/03/2021


DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SC
RUA JORGE LUZ FONTE, 310 - GAB. 106
88-020-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
GC/2021/RQX 007



Ofício GPS/DL/ 0103 /2021

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORARIO: _____

DATA: 12 / 03 / 2021

ASS. RESP.: [Signature]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0172.9/2018, que “Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0172.9/2018 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA PL n.0172.9/2018 ao PL n.
0006.2/2019**

Encontra-se sob minha relatoria Projeto de Lei n. 0172.9/2018, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, que: **dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.**

Averiguando o acervo de projetos em tramite nesta casa legislativa foi constatado a tramitação na Comissão de Segurança Pública do PL n. 0006.2/2019, de autoria do Deputado Bruno Souza, que: **dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos.**

Destarte, percebe-se que os projetos supramencionados tratam da mesma matéria devendo ter tramitação conjunta conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ante o exposto com fulcro no art. 216, parágrafo único do RIALESC¹, REQUEIRO a remessa dos autos ao 1º Secretário da Mesa da ALESC, para providenciar o apensamento dos projetos em comento a fim de dar tramitação conjunta.

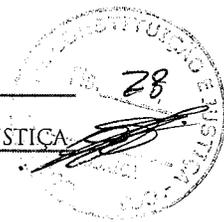
Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019.

Art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor.

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0172.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 27.

OBS.: *Avanço topco conjunção PLC/0006.2/2019.*

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 119/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0172.9/2018

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 250/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina".

Transcrevo o essencial do Projeto de Lei nº 0172.9/2018:

Art. 1.º Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I – Ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II – Ter porte de arma de calibre permitido fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator;

Parágrafo único. A distribuição e eventual uso de arma de fogo deve ser precedida de treinamento específico, com prazo de 60 dias para a publicação de decreto que regulamente, especificamente, a habilitação para uso de arma de fogo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a questão posta, esta Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou, nos autos do processo SCC 00005374/2018, através do Parecer nº 432/18-PGE, cuja ementa consigna:

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Tramitação na Comissão de Constituição e Justiça. Vício formal. Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

Da fundamentação do mencionado Parecer se retira:

Como se verifica, o projeto de lei em questão pretende conceder aos Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, documento de identidade funcional válido em todo o território nacional e o porte de arma de fogo de calibre permitido.

No entanto, nota-se que o projeto apresenta vício formal de competência, pois ao regulamentar o porte de arma de fogo, o legislador estadual está invadindo a competência da União prevista nos artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

{ ... }

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Trata-se de competência privativa da União, para legislar sobre questão relacionada a material bélico e direito penal, logo, eventual lei estadual não pode inovar sobre hipóteses de autorização para porte de arma de fogo, sendo válido apenas o que já está disciplinado na legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a autorização de porte de arma de fogo para servidores estaduais é da competência da União, a quem compete legislar, privativamente sobre material bélico:

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA - POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "LIVRE PORTE DE ARMA" E "LIVRE PORTE DE ARMA E" CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. ADI 5010 / MT - MATO GROSSO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 01/08/2018 - Publicação: 20/05/2019 - Órgão julgador: Tribunal Pleno

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADE POLICIAIS CIVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis, afronta o artigo 21, VI, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 4991, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOURO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014). 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4962, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital COB e não COBENIC. O COBENIC NÃO RECONHECE a partir de 19/03/2024. Art. 1º, IV, E.E. conforme Decreto Estadual nº 90 de 24 de fevereiro de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



24-04-2018 PUBLIC(25-04-2018)

Recentemente, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5359/21, proposta pelo Procurador Geral da República, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso V do Art. 55 da Lei Complementar n.º 472/2009, do Estado de Santa Catarina, com a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação direta para i) declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e ii) declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão "inativos" constante do caput do mesmo art. 55, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário daquele Estado. Determinou, ainda, que sejam comunicados: i) o Departamento de Polícia Federal para dar integral cumprimento à presente decisão, expedindo o necessário para a adequada ciência dos afetados; ii) o Estado de Santa Catarina para cientificar da presente decisão todos os ocupantes do cargo de agente de segurança socioeducativo na ativa e aposentados, assim como todos os agentes penitenciários inativos. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barro. (ADI 5359, Rel Min Edson Fachin, ATA Nº 4, de 01/03/2021. DJE nº 46, divulgado em 10/03/2021).

Pelo exposto, sem desconhecer os bons propósitos da proposição legislativa, o entendimento é no sentido de que esta padece de vício de inconstitucionalidade ao adentrar em matéria da competência privativa da União, Art. 21, Inc. VI e 22, Inc. I e XXI, da CRFB, consoante os precedentes retro citados da Corte Constitucional.

Este é o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado

Original deste documento é substituído e substituído a ser assinado utilizando Assinatura Digital CAD e not. COBENI WEISSHEIMER em 20/03/2021 às 19:19:55 conforme Decreto Estadual nº 90 de 24 de fevereiro de 2010



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5202/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0172.9/2018

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 5202/2021

Assunto: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 119/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 119/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5202/2021

Assunto: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 119/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, acolhido anteriormente (fls. 4/9).

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Ratifico o **Parecer nº 119/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0172.9/2018

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0172.9/2018. AUTORIA
DEPUTADA ADA DE LUCA QUE “DISPÕE
SOBRE O PORTE DE ARMA DE FOGO
PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA
SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA”. PARECER PELA
REJEIÇÃO.**

Autor: Deputada Ada de Luca

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ada de Luca, a qual tem por objetivo assegurar o porte de arma aos Agentes Socioeducativos fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator.

Em 27 de junho de 2018, o projeto estava sob a relatoria do Eminentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, que requereu diligência externa a então Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, bem como a Procuradoria Geral do Estado - PGE (fls. 05).



O Nobre Deputado João Amim solicitou vista, ato contínuo apresentou voto com Emenda Substitutiva Global. (fls. 06-09).

Em 07 de agosto de 2018 a diligência pretendida pelo relator foi aprovada por maioria, em 15 de janeiro de 2019 o projeto foi arquivado com base no art. 181 do RIALESC.

A autora requereu desarquivamento, sendo deferido e distribuído ao então Deputado Renato Pike (fls.16-18).

Por redistribuição me tornei relator em 23 de fevereiro de 2021, e verifiquei que o pedido de diligência realizado anteriormente não havia sido concluído, portanto, no dia 09 de março de 2021 solicitei novo pedido de diligência por entender tratar de matéria de suma importância e acolher a necessidade de tais posicionamentos acerca do assunto.

No dia 01 de junho de 2021, emiti parecer pela tramitação conjunta do referido Projeto de Lei ao Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2019, por tratarem de matérias análogas.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

Em conformidade com o Parecer do Procurador do Estado, verifica-se que a matéria deste projeto padece de vício formal de competência, pois ao



regulamentar o porte de arma de fogo, o legislador estadual está invadindo a competência da União, prevista nos artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal.

Art. 21. Compete a União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim, procurou-se entendimento do Supremo Tribunal Federal e os julgamentos acerca do assunto é no sentido de que a autorização de porte de arma de fogo para servidores estaduais é de competência da União, a quem compete legislar, privativamente sobre material bélico:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1B DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO A CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE



PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "LIVRE PORTE DE ARMA" E "LIVRE PORTE DE ARMA E" CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. ADI 5010 / MT - MATO GROSSO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Retator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 01/08/2018 - Publicação: 20/05/2019 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Ademais, a matéria também é ilegal, por afrontar a Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento e o não cumprimento da regra do Estatuto do Desarmamento para posse e porte de arma configurará crime.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0172.9/2018, devendo ser arquivado.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
Processo PL/0172.9/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 39 e 42.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748